

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: S 12 SUPERMERCADO LTDA, ELIAS BIONE DA SILVA, MARIA SONIA DA SILVA, X 15 COMERCIO ATACADISTA E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0063074-25.2022.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, **proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos**, contados do transcurso deste edital. **Valor do Débito/Descrição do Bem**: R\$ 508.747,93 (quinhentos e oito mil setecentos e quarenta sete reais e noventa três centavos). **Advertência**: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 7 de março de 2024.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo nº **0019761-43.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA, AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE17380

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678
LUCAS DANTAS BARBOSA - OAB/PE 45.197-D
FABIANO GOMES BARBOSA - OAB/PE 11.319-D

DECISÃO

Vistos etc. 1. Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pelas empresas: (I) ADLIM –TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, AGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA 2. As empresas atuam no ramo especializado em desenvolver soluções personalizadas em terceirização de serviços e, como noticiado na petição inicial- (ID nº 162470693), bem como à vista dos documentos apresentados, elas atuam em conjunto compondo um só grupo econômico de fato, e sustentam que “[...] a atuação do Grupo Adlim se propaga através de clientes de diferentes setores da economia, tais como comércio, indústria, educação, setor elétrico, saúde e serviços. São exemplos de clientes hoje atendidos pelo Grupo Adlim a varejista Riachuelo, a Unimed Recife (contrato mantido desde o ano 2000), a rede de Academia SmartFit, além de Shoppings, indústrias e particulares em geral, bem como entes do poder público, dentre estados e municípios. Fruto de suas soluções tecnológicas, o Grupo Adlim desenvolveu a ferramenta de controle ADLINOW, que permite a gestão da prestação dos seus serviços em tempo real. Para melhoria contínua da atividade prestada, conta ainda com centros de treinamentos próprios e modernos, além de rigorosos processos de seleção e treinamento dos colaboradores que garantem padronização e satisfação nos atendimentos. Que o Grupo ADLIM foi pioneiro e se tornou referência em seu ramo de atuação pela busca incessante por mão-de-obra qualificada, tecnologias avançadas em governança empresarial, cumprimento das legislações vigentes com ênfase na sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Assim é que se mantém com grande notoriedade no setor de terceirização há quase 50 (cinquenta) anos. 3. Desse modo, como restou esclarecido na petição inicial (ID nº 162470593), as requerentes objetivam o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL considerando o grupo econômico por elas formado, e sustentam que restariam preenchidos os requisitos legais especificados no art. 52, da Lei n. 11.101/2005, pugnando pela admissão e instauração do processo de recuperação judicial. 4. Aduziram, ainda, que: (a) o GRUPO ADLIM, formado pelas 03 empresas requerentes, foi pioneiro e se tornou referência em seu ramo de atuação pela busca incessante por mão-de-obra qualificada, tecnologias avançadas em governança empresarial, cumprimento das legislações vigentes com ênfase na sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Assim é que se mantém com grande notoriedade no setor de terceirização há quase 50 (cinquenta) anos; (b) Apesar da grandiosidade do Grupo Adlim na terceirização de serviços, as empresas vêm desde 2015 sofrendo os efeitos da inadimplência contumaz de contratos firmados com o poder público como estados e municípios, o que obrigou o grupo a encerrar diversos contratos firmados com alguns desses entes. Nesse período a participação da carteira privada representava menos de 5% do faturamento. Com a concentração de faturamento em clientes do segmento público, o Grupo Adlim acumulou um valor considerável a receber pelos serviços prestados, fator determinante para a situação de crise que atravessa atualmente, como mais adiante demonstrado. Nesse contexto, por razões que fogem à vontade de sua administração, o Grupo Adlim vem passando por momentânea crise financeira, especialmente diante das quebras de receitas por frustração de contratos e recente acúmulo das dívidas – conjunta hábil a justificar o presente pedido de Recuperação Judicial; (c) a estrutura de grupo empresarial de fato que constitui o Grupo Adlim se evidência principalmente pela gestão centralizada em um único administrador e idêntica composição societária, estando as atividades exercidas pelas empresas em total comunhão de interesses, com sócios comuns e atividades empresariais que se comunicam; (d) “[...] todas as suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento das Requerentes, localizado na Comarca do Recife/PE, como já também identificado em tópico; (e) neste conjunto de interesse comuns de soerguimento das empresas, ou seja, que a reestruturação societária seja concedida a todas as empresas do grupo e não apenas parte dele, é que se justifica a consolidação processual do Grupo Adlim, a fim de que figurem em litisconsórcio ativo na presente demanda; (i) atravessando as requerentes momentânea crise econômica e sendo as empresas formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses – gestão centralizada, idêntica composição societária e atividades empresariais interligadas – é imperativo o deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. É o que importa relatar. Decido. 7. Compulsando os autos e os documentos apresentados pelas requerentes, entendo que o pedido de processamento de recuperação judicial está devidamente instruído, tendo elas, requerentes, cumprido com as exigências legais estampadas no art. 47, 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, com a exposição dos motivos para o pedido de recuperação judicial

e a apresentação da documentação necessária ao seu processamento, fazendo constar dos autos os documentos relativos às demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, relação de bens, atos constitutivos, extratos atualizados das contas bancárias e aplicações, certidões de Cartórios de Protestos, e relação das ações judiciais em que figuram como parte. 8. Ressalto, de logo, que não vejo óbices para o processamento de recuperação judicial que contemple o grupo econômico composto pelas requerentes, envolvendo as 03 empresas que o compõe, a fim de viabilizar a recuperação do grupo econômico, preservando os empregos e a atividade econômica desenvolvida em conjunto pelas demandadas, nesta Comarca, de acordo com a regra do art.3º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações dadas pela Lei nº 14.112/2020, uma vez o grupo econômico tem o principal estabelecimento, como centro de tomada das principais decisões pelo Grupo Adlim, local onde se instalou o escritório central das empresas que o compõe, na Rua da Esperança, nº 234, Barro, Recife/PE.. 9. A atuação conjunta de várias empresas num mesmo ramo econômico de atuação, compondo um único grupo econômico, ainda que só de fato e não de direito, é uma realidade cada vez mais comum no cenário econômico e mercadológico moderno. 10. Embora composto por pessoas jurídicas formalmente distintas, na prática, tais empresas atuam não só em parceria, mas sim em conjunto perante fornecedores e público em geral, como alegado pelas requerentes, mesmo porque possuem sócios e administração em comum. 11. Os tribunais pátrios também têm adotado esse mesmo entendimento, no sentido de que é não há óbices para que seja processada uma só recuperação judicial com um só plano para o grupo econômico composto por várias empresas que atuam no mesmo ramo e que possuem sócios e administração em comum, é o que se pode ver nos enunciados jurisprudências cujas ementas seguem transcritas, in verbis: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão. (TJMG - 4ª CÂMARA CÍVEL - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, j.: 12/05/0015) EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDITORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ - 8ª Câm. Civ. - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, j.: 04/02/2014) 12. O grupo econômico constituído pelas demandantes tem seu centro decisório nesta comarca, daí a competência deste juízo. 13. Por tais razões, com fulcro no art. 52, da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ADLIM, formado pelas empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA), por conseguinte, determino as seguintes providências em conformidade com a lei: 14. Nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO para o cargo de administrador judicial as pessoas jurídicas LRF - Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria LTDA, representada pela sócia Natália Pimentel Lopes, advogada e Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda., cujo representante é José Luiz Lindoso da Silva, economista, com endereços profissionais na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, sala 1102 e Avenida Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206, ambos em Boa Viagem, Recife/PE. 15. Intimem-se os administradores judiciais, nas pessoas de seus representantes, para que no prazo de 24 (vinte e oito) horas, compareça à Secretaria desta Vara para assinar o termo de compromisso, e, nesta mesma oportunidade e prazo apresente proposta de honorários. 16. Assinado o termo e apresentada a proposta de honorários, INTIMEM-SE as requerentes, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos presentes autos, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se sobre a proposta de honorários do administrador judicial. 17. Em seguida, e, com a urgência necessária, retornem-me os autos conclusos para fixação dos honorários do administrador judicial. 18. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO, desde já, a DISPENSA da apresentação de certidões negativas de débitos para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 19. Em conformidade com o art. 69 de referida lei, as requerentes deverão acrescentar aos seus nomes empresariais a expressão "em Recuperação Judicial". 20. Nesse propósito, deverá a Secretaria/Diretoria Civil expedir ofício à Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 21. DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da supracitada lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 22. Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, DETERMINO que as requerentes efetuem a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores das requerentes e do grupo empresarial que compõem. 23. Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios, em que as requerentes tiverem estabelecimentos (art. 52, V). 24. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, para publicação no órgão oficial, devendo conter: (a) o resumo do pedido das requerentes e desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial; (b) a relação nominal de credores com a discriminação dos valores atualizados dos respectivos créditos e classificação de cada crédito; (c) a advertência acerca dos prazos para habilitações dos créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelas requerentes. 25. Publicado o edital tratado acima, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei 11.101/2005, art. 7º, §1º). 26. Com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 27. Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, as requerentes deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverão ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei 11.101/2005. 28. A manifestação de terceiro -ID nº 163006524, é incabível pela ausência de interesse de direito propriamente dito, uma vez que não comprovou, o interessado, ser credor das empresas que formam o GRUPO ADLIM, posto que, a tramitação de uma reclamação trabalhista que ainda não foi julgada não garante que o reclamante seja credor do seu empregador. Assim, deixo de examinar a manifestação referida e, por via de consequência faço a exclusão da manifestação e das peças que a instrui dos autos. 29. Promovam os credores das empresas que formam o GRUPO ADLIM, os seus pedidos de habilitação de créditos em processos autônomos associados a presente ação de recuperação judicial. 30. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se como devido. Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2024.

MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Agilização Processual

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200, FORUM RODOLFO AURELIANO - 4º
andar Norte, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810564

Processo nº **0060357-75.2012.8.17.0001**

AUTOR(A): MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA contra a NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, ambas devidamente qualificados nos autos.

Alega que divide com mais dois irmãos uma casa herdada dos pais falecidos, repartida em três imóveis distintos.

Aduz que compartilha com seu irmão José Pereira da Silva um medidor de energia, registrado em seu nome.

Informa que ao tentar instalar um medidor próprio, foi impedida pela demandada, sob o argumento de que estava em débito com o pagamento das faturas do período de junho/2011 até fevereiro/2012. Saliencia que essas faturas não foram quitadas por seu irmão, sendo ele quem utilizou exclusivamente a energia fornecida durante o referido período.

Pede seja a demandada condenada a fornecer um novo medidor de energia e a desconstituir o débito.

Contestação em ID 87705781, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 87707038).

Decisão saneadora de ID 120941617, determinando a realização de prova pericial.

A demandada indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID 125580286).

A parte autora formulou quesitos no ID 126308140.

Pois bem.

Examinando os autos, penso que a prova pericial se revela desnecessária.

Isso porque, não obstante o Superior Tribunal de Justiça entenda que *"os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem"* (STJ. AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019.7), a autora deveria manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados, junto à distribuidora.

De acordo com a narrativa apresentada, a autora justifica a necessidade de mudança da titularidade da conta sob o argumento de não poder ser responsabilizada pelo pagamento de débitos contraídos por seu irmão.

Mas, a autora não logrou êxito em comprovar, consoante o art. 373, I, do CPC, que comunicou à demandada acerca da modificação do consumidor, que efetivamente obteve a prestação do serviço.

Importante esclarecer que a modificação de titularidade é tão somente a alteração do responsável por uma Unidade Consumidora, não ensejando a transferência da propriedade, de forma a tornar o novo usuário responsável pela conta de energia, junto à Concessionária.

Constitua dever da autora comunicar à demandada acerca da mudança do consumidor do serviço, evitando-se, assim, a cobrança, em nome dela, dos débitos objeto desta ação, pois o usuário que deixa de comunicar à companhia fornecedora do serviço, a alteração da titularidade da unidade consumidora, permanece responsável pelas faturas posteriores.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita. 2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação. 3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1737379 PR 2018/0095751-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022). Grifei

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032069-50.2021.8.17.3090 APELANTES: ERNESTO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JUNIOR EMENTA: